MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.005801/00-33
SESSÃO DE	:	12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303.30.700
RECURSO Nº	:	124.432
RECORRENTE	:	AMERICANA SHIPS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO.
Resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido.
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – VISTORIA ADUANEIRA DE MERCADORIA.
O representante, no País, de transportador estrangeiro é responsável solidário pelo extravio de mercadoria, constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada em procedimento regular de vistoria aduaneira.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NANCI GAMA (Suplente).

tmc

RECURSO Nº : 124.432
ACÓRDÃO Nº : 303-30.700
RECORRENTE : AMERICANA SHIPS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o presente processo de responsabilização de representante, no País, de transportador marítimo estrangeiro mediante Vistoria Aduaneira por falta de mercadorias importadas.

Constatada a divergência entre o peso declarado (14.261 kg) e o verificado (6.970 kg) do contêiner CRLU 710.403-4, a empresa importadora, Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., requereu uma vistoria aduaneira das mercadorias embarcadas no referido contêiner.

No supracitado procedimento fiscal ficou constatada a falta de 10 máquinas fotograficas e 134.800 filmes fotográficos, referentes ao Conhecimento de Carga nº GDLI6004001, às fls. 8 e 9, e identificado o representante do transportador marítimo estrangeiro no País, a empresa Americana Ships Ltda., como responsável pelo extravio em questão, conforme consta do Termo de Vistoria Aduaneira nº 095/00, das fls. 2 a 5.

Em conseqüência, foi emitida a Notificação nº 036/00, às fls. 1, pela qual a interessada foi cientificada a recolher o correspondente Imposto de Importação e multa de 50% incidente sobre o valor do imposto, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Regularmente notificada, a interessada, apresentou impugnação, das fls. 119 a 153, tempestivamente, pela qual contesta a presente exigência fiscal, alegando preliminarmente e em síntese, que:

1) haja vista a irregularidade da autuação, por ter sido fundamentada em diplomas legais (decreto e decreto-lei) que não têm competência para respaldar a autuação, solicita que seja anulado o lançamento tributário dela decorrente;

2) a impugnante é mera agente mandatária do transportador estrangeiro no País, não sendo, por conseguinte, a responsável tributária, como também não pode ser responsabilizado o transportador pelo alegado extravio.

E no mérito, alega que:

- tendo sido o contêiner descarregado em 06/09/2000, em perfeito estado, com um peso verificado de 6.970 kg, conforme consta do Certificado de Descarga, Falta e/ou Avaria nº 22 da Operadora Portuária, Cia. Siderúrgica Paulista – Cosipa, às fls. 14, sem qualquer ressalva quanto a integridade do lacre de origem ou do contêiner, e

- como um mês após o contêiner ter sido entregue ao depositário referido no parágrafo anterior, a Comissão de Vistoria Aduaneira constatou um peso bruto de 3.000 kg, bem como uma resolda na placa de aço acoplada à porta do contêiner, fato este registrado apenas pela Comissão de Vistoria, conclui a impugnante que:

1) fica evidente que o suposto extravio ocorreu: a) durante o traslado terrestre do contêiner do costado do navio até o TRA Rio-Cubatão (Cosip), não efetuado pela impugnante, nem pelo seu representado, ou b) durante o intervalo de tempo compreendido entre a entrega do contêiner ao depositário, a Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., e o momento da vistoria aduaneira, portanto, sob a guarda da referida depositária por mais de 30 dias.

Alega ainda que:

2) a responsabilidade do transportador começa com a mercadoria a bordo e cessa no momento da entrega da carga à entidade portuária, que recebendo-a sem ressalvas, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento;

3) a Comissão de Vistoria não registrou corretamente no Termo 'os reais peso e condições do contênier no ato da descarga' e, não observando o princípio da isonomia, atribuiu-lhe a responsabilidade fiscal pelo extravio das mercadorias, por presunção, inocentando a depositária (Cosipa) quando esta 'tem tudo a ver com a modificação sofrida no peso do contêiner após a descarga de bordo, quando pesava quase 7.000 quilos'.

4) a Comissão de Vistoria negou a vigência de duas cláusulas do Contrato de Transporte Marítimo; uma delas, 'Carregamento,

estufagem e Contagem pelo Embarcador, Dizendo Conter', 'Said to Contain – STC', e a outra é a FCL/FCL (Full Container Load), isto é, tendo o transportador recebido o contêiner já estufado e selado pelo exportador e sob a cláusula 'diz conter', não faz, como no transporte marítimo comum, o transportador responsável pelas seqüelas decorrentes de uma possível falta em seu conteúdo;

5) a impugnante na situação de agente-mandatária do transportador, não pode ser responsabilizada por extravios de mercadorias ocorridos durante o curso do transporte."

Seguiu-se a Decisão DRJ/SPO nº 00006, que considerou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão assim consubstanciados na respectiva ementa:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – VISTORIA ADUANEIRA DE MERCADORIA – O representante, no País, de transportador estrangeiro é responsável solidário pelo extravio de mercadoria, constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada em procedimento regular de vistoria aduaneira, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-lei nº 37/66, com alteração do Decreto-lei nº 2.472/88 e art. 86, § único, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88.
No ato de vistoria aduaneira é apurado o crédito tributário das mercadorias faltantes, cujo peso é detectado pelo operador portuário/depositário, pela diferença do recebimento da carga, e aplicada a multa de 50% sobre o imposto apurado, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Cientificada da decisão (fls. 106vº), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 167/178, trazendo os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Depósito recursal às fls. 179.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.432
ACÓRDÃO Nº : 303-30.700

VOTO

Na questão fática, toda a argumentação da recorrente centra-se no fato de que não foi apontada nenhuma violação no container quando do seu descarregamento no porto de destino.

De fato, dos documentos constantes dos autos não se extrai qualquer observação das autoridades portuárias neste sentido, sendo que os sinais de violação foram registrados apenas por ocasião da Vistoria Aduaneira (fls. 2/5), de cujo Termo, no campo "observações", assinala:

> "O container transportador da mercadoria CRLU 710403-4 encontrava-se com o lacre de origem intacto e sem sinais externos de arrombamento, exceto pela placa de aço soldada à porta, a qual, embora constituindo uma segurança adicional, continha evidências de ter sido serrada e resoldada.
>
> As fotos cedidas pelo importador e anexadas ao processo mostram o container após o carregamento na fábrica, no México, ressaltando a integridade da carga, bem como a posição da barra de ferro aposta aos pinos de fechamento, posição esta divergente daquela que foi observada quando do processo de vistoria."

A tese da recorrente seria perfeita não fosse o BL de fls. 8, onde o transportador marítimo registra o peso bruto original, quando do embarque, de 10.291,300 kg., enquanto que no dia do desembarque, segundo o Termo de Avarias de Container de fls. 117, lavrado pelo Operador Portuário/Depositário da Usiminas, constatou que o peso bruto constatado foi de 6.970,00 kg., acusando assim, a falta de 7.291,00 kg.

Em tais condições, não fica difícil concluir que a violação se deu no percurso entre a fábrica e o porto de destino.

Quanto as cláusulas STC e FCL/FCL do Contrato de Transporte Marítimo, entendo que a decisão recorrida também compôs o litígio com acerto, uma vez que tais cláusulas disciplinam relações jurídicas privadas, não suplantando o disposto no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, que em seu art. 86, parágrafo único, dispõe que "para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

É o caso dos autos.

RECURSO Nº : 124.432
ACÓRDÃO Nº : 303-30.700

Frente a isto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

IRINEU BIANCHI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.005801/00-33
Recurso n.º:.124.432

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.700

Brasília- 10 de junho de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL